



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº 0000/00
.....

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, RELATOR DO PROCESSO N° 03505/2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por sua Procuradora-Geral, vem, à h. presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 33 da Lei Complementar n° 154/96, opor Embargos de Declaração contra o Parecer Prévio n° 009/2010 - PLENO, pelas seguintes razões.

PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade

Conquanto o Ministério Público de Contas tenha tomado assento na Sessão Plenária realizada no dia 13.05.2010, que dentre outras decisões emitiu o Parecer Prévio n° 09/2010- PLENO, não foi, até o momento, formal e devidamente dele notificado.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº 0000/00
.....

A teor do disposto no artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no âmbito desta Corte, o Ministério Público deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais, *verbis*:

“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º *omissis*.

§ 2º **A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.”**

Tal providência é assaz relevante, posto que indispensável para a regular condução do processo, sob pena de nulidade em caso de sua inobservância.

Demais disso, o prazo para interposição de eventuais recursos pelo Parquet de Contas somente terá início após ser regularmente notificado, não se prestando, pois, a mera aposição de assinatura no referido Parecer Prévio como marco inicial para tal finalidade.

Esse, a propósito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA ‘A QUO’. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REQUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº 0000/00
.....

INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 90 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 9º DA LEI FEDERAL Nº 4717/1965.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que, diante da desistência por parte dos autores da Ação Popular, deferiu o pedido de substituição do polo ativo da relação processual formulado pelo Ministério Público Estadual, após o decurso do prazo estipulado no art. 9º da Lei 4717/65, ante a ausência de intimação pessoal do Parquet.

3. Consoante cediço, **a intimação do Ministério Público deve ser pessoal**, mediante vista dos autos, competindo ao Poder Judiciário a sua execução com a remessa dos autos, ante a ratio essendi Lei Complementar nº 75/93 (18, inciso II, 'h') e Lei nº 8.625/93 (art. 41, inciso IV). Precedentes jurisprudenciais do STJ: EREsp 337052/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ de 14.03.2005; RESP 628621/DF, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, DJ de 06.09.2004; ERESP 343540/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 16.08.2004; AGRAGA 560736/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 13.09.2004 e RESP 283140/PR, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 06.09.2004.

4. In casu, o acórdão proferido pelo Tribunal 'a quo' revela-se indene, uma vez que **a intimação do Ministério Público**, para fins de substituição do polo ativo da Ação Popular (art. 9º da Lei nº 4.717/65), não difere das demais hipóteses de intimação e, conseqüentemente,



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº 0000/00
.....

deve ser realizada mediante intimação pessoal do representante do Parquet, consoante dispõe o art. 236, do CPC.

5. Dessarte, a previsão de publicação de edital, inserta no art. 9º da Lei 4717/65, não tem o condão de afastar a 'intimação pessoal do parquet' (art. 236, do CPC), máxime porque não há sobreposição de uma norma em relação à outra, sendo certo concluir pela conjugação das duas legislações, reconhecendo a necessidade de intimação pessoal do Ministério Público, antes da qual não há que se falar em preclusão do direito de assumir o polo ativo da demanda.

6. Ad argumentadum tantum, sobreleva notar, que a Lei 4.717/65 confere, preferencialmente, aos cidadãos a prerrogativa para a propositura da ação popular ou a substituição do polo ativo, na hipótese de desistência ou abandono por parte do autor originário. Consectariamente, a substituição pelo Ministério Público dar-se-á de forma supletiva, qual seja, na hipótese de inexistência de interesse por parte dos cidadãos, legitimados ab origine, no prosseguimento da ação popular.

7. Recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro desprovido." (REsp 638.011/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 18/05/2006 p. 182) (destaquei).

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA DOS AUTOS. INEXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL. ART. 18, II, 'H' DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. ART. 41, INCISO IV, DA LEI 8.625/93.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº 0000/00
.....

1. Consoante determina o art. 18, inciso II, alínea 'h', da Lei Complementar n.º 75/93 e o art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, constitui prerrogativa do Ministério Público a intimação pessoal, por meio da entrega dos autos com vista.

2. A controvérsia, contudo, reside na amplitude conferida a tal privilégio: enquanto o Ministério Público federal entende que a disposição contida no art. 18, II, alínea 'h' da Lei Complementar 75/93 confere aos seus agentes o direito de exigir que o Poder Judiciário lhes remeta os autos para efeitos de intimação pessoal, a decisão optou pelo caminho oposto, afirmando que o 'Ministério Público não tem prerrogativa de exigir que o Juízo lhe entregue os autos', assim, ou comparece ao Juízo para ser intimado pessoalmente, ou autoriza funcionário da instituição a fazê-lo, retirando os autos em carga.

3. **Empreendendo exegese escorreita sobre o tema o STJ tem assentado que: 'A intimação é pessoal e, por óbvio, só assim o será nos autos (arts. 41, inciso IV, da LONMP e 18, inciso II, 'h' da LOMPU). E não é só. Compete ao Poder Judiciário a sua execução. A mera entrega de relações ou papelotes a funcionários daquela instituição não substitui - por comodismo administrativo - a legalmente necessária intimação (nos autos). Com a devida venia, também o encaminhamento burocrático (v. 190/191), por si, não preenche os requisitos acima indicados, ressalvada a prova, aí, de ciência inequívoca' (RESP 305.925/SP, DJ de 06.05.2002).**

4. Isto porque, o Código de Processo Civil (art. 236, § 2º), a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625, de 12.2.93 - art. 41, IV), o Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75, de



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº 0000/00
.....

20.5.93 - art. 18, II, 'h') e a Lei Orgânica do Ministério Público estadual (Lei Complementar estadual n. 734, de 26.11.93 - art. 224, XI), dispõem de forma clara e inequívoca que a intimação do órgão do Ministério Público deve ser pessoal.

5. Consoante o que determina o art. 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar n.º 75/93 e o art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, constitui prerrogativa do Ministério Público a intimação pessoal, por meio da entrega dos autos com vista.

6. Recurso especial provido." (REsp 601996/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 23/08/2004 p. 138) (destaquei).

Oportuno registrar, ainda, que a teor do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, este *Parquet* de Contas goza, inclusive, de prazo em dobro para a interposição de recursos, *verbis*:

"Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

Deste modo, e considerando que o Ministério Público de Contas apenas tomou ciência do Parecer Prévio n.º 009/2010-PLENO em 02/08/10, os presentes Embargos de Declaração mostram-se tempestivos.

DO MÉRITO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº 0000/00
.....

Analisando o item II, letra c, do Parecer Prévio embargado, verifica-se a presença de certa obscuridade que, se não sanada, poderá causar dubiedade de entendimentos dos jurisdicionados e, em razão disso, acarretar inclusive danos aos cofres municipais. Veja-se:

"(...); c) o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, deve ser fixado no correspondente percentual a que alude o art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, **calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual**, observado os princípios de razoabilidade, proporcionabilidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no art. 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos arts. 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); (...)." (destaquei).

A obscuridade reside na assertiva de que a fixação da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de Membro da Mesa Diretora, "seria calculada sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual".

Acontece que de acordo com o que restou decidido naquela sessão plenária, referida parcela deverá, na verdade, ser calculada tomando-se por base os percentuais de mesma natureza pagos pela Assembléia Legislativa Estadual.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº 0000/00
.....

Com efeito, oportuno consignar que as Câmaras não estão compelidas a adotar exatamente os mesmos percentuais praticados pela Assembléia Legislativa Estadual, mas apenas a, querendo, tomá-los como parâmetro máximo.

Isso posto, demonstrado a existência de obscuridade no Parecer Prévio nº 009/2010 - PLENO, requer-se o acolhimento da preliminar de tempestividade para, conhecendo os presentes embargos declaratórios, dar-lhes provimento na forma como requerido.

Porto Velho/RO, 10 de Agosto de 2010.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Um elemento decorativo em forma de losango, preenchido com um padrão de pontos, centralizado na base da página.